

51
OK 2ª REMESSA (5º GRUPO)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 639/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12.11.2002

PROCESSO Nº 1/1574/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20020468

RECORRENTE: M. Onecima B. Soares - EPP

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Falta de entrega da GIM, na forma e no prazo regulamentares. Ação fiscal improcedente. Não pode ser apenado o Contribuinte que não foi informado na via de sua Ficha de Atualização Cadastral mudança de enquadramento de regime de tributação de microempresa para empresa de pequeno porte, o que o induziu ao não cumprimento da obrigação. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do AI, a Autuada é acusada de não entregar ao órgão fazendário a Guia Informativa Mensal – GIM referente ao mês de março de 2002, apesar de regularmente intimada a fazê-lo, sendo sugerida pelo agente atuante a penalidade do art. 878, inciso VI, alínea “b” do Dec. 24.569/97, ou seja, multa de 450 UFIRCE’s.

Encontram-se acostados aos autos a ordem de serviço nº 2002.08295, o termo de intimação nº 2002.05304, tela do Sistema GIM e AR que conduziu o auto de infração (fls. 03 a 06, respectivamente).

Transcorrido o prazo legal sem que apresentasse defesa, foi a Autuada considerada revel, conforme termo de fl. 08.

O julgador de 1ª. instância decide pela total procedência da ação fiscal, baseando-se nos arts. 277, 278, § 3º e 874 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, inc. VI, alínea “b” do referido diploma legal.

Uma vez intimada da decisão condenatória, a Autuada apresenta recurso voluntário, alegando que não estava obrigada à apresentação da GIM por enquadrar-se na condição de microempresa, fazendo juntada de cópia da Ficha de Atualização Cadastral – FAC emitida em fevereiro de 2002, onde consta no campo 26 a confirmação do que alega a Autuada.

À fl. 19 repousa uma informação da SEFAZ dando conta de que a Autuada fora informada da nova condição de empresa de pequeno porte, porém por esquecimento o agente do Fisco não havia feito a mudança na 2ª. Via da FAC.

A Consultoria Tributária emite o parecer de fls. 28 e 29, referendado pelo nobre representante da PGE, opinando pela improcedência da ação fiscal, ante a argumentação contida no recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente processo é de fácil deslinde, não comportando maiores discussões. A Autuada foi acusada de deixar de entregar, na forma e no prazo legal, a Guia Informativa Mensal – GIM, referente ao mês de Março/2002.

Uma vez julgado procedente em 1ª. Instância o feito fiscal, recorre a Autuada alegando que era enquadrada na condição de microempresa, e como tal não estaria obrigada à apresentação do aludido documento. Aduz que se a SEFAZ havia mudado sua condição de microempresa para empresa de pequeno porte, de tal fato ainda não havia sido formalmente comunicada.

Realmente, a via de sua Ficha de Atualização Cadastral FAC, emitida em fevereiro de 2002, cuja cópia autenticada repousa à fl.18, diverge da via da SEFAZ, de fl. 21, constando na primeira a condição de microempresa, e na segunda a condição de EPP, estando inclusive adulterado a mão o campo correspondente a esta informação.

Há de se ressaltar que a informação de fl.19, emitida pela SEFAZ, dá conta de que o servidor fazendário esqueceu de fazer a alteração de códigos nos campos 19 e 26 da Ficha de Atualização Cadastral – FAC da via do contribuinte, o que o induziu a considerar-se ainda como microempresa, o que teve como consequência a omissão na apresentação da GIM.

Destarte, não pode o contribuinte ser apenado por falta de entrega de GIM, se o mesmo não chegou a tomar conhecimento da mudança de seu regime de tributação de microempresa para empresa de pequeno porte, por ato unilateral do órgão fazendário. É pois improcedente a ação fiscal, como considerou em parecer a douta PGE, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, julgando agora improcedente a ação fiscal.

É o voto.



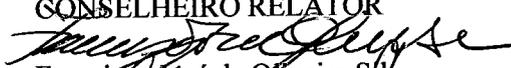
DECISÃO:

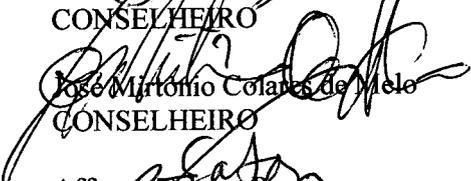
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente M. Onécima B. Soares, e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

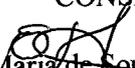

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

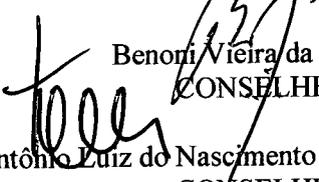

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

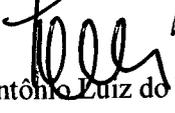

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

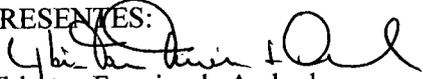

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO